

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 196/93  
INTERESSADA : Renata Paraventi  
ASSUNTO : Equivalência de estudos - recurso -  
"Colégio Rio Branco", Cotia  
RELATORES : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães  
Cons. Francisco Aparecido Cordão  
PARECER CEE Nº 210/93 APROVADO EM: 12/05/93

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

1.1 Renata Paraventi, aluna regularmente matriculada, em 1992, na 2ª série do 2º grau do Colégio Rio Branco (Unidade II) - DE de Cotia - DRE-7-0este, em 31-08-92, solicitou transferência para a "Launceston College", Inglaterra, onde cursou, de setembro a dezembro, Biologia e Química.

1.2 De volta ao Brasil, solicitou matrícula na 3ª série do 2º grau, junto àquela escola, a qual declarou os estudos realizados pela aluna, no exterior, equivalentes aos de nível de conclusão do 2º semestre da 2ª série, devendo a aluna ser submetida a processo de adaptação, em nível de 2ª série, em: Português, História, Geografia, Física, Matemática, Educação Física e Técnica de Redação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 196/93

PARECER CEE Nº 210/93

1.2.1 Em seguida, a escola encaminhou o expediente à DE de Cotia solicitando autorização para matrícula da aluna na 3ª série do 2º grau.

1.3 A DE manifestou-se pelo indeferimento do pedido, à vista da documentação estrangeira e considerando que:

1.3.1 os estudos realizados pela aluna (apenas dois componentes curriculares) não atendiam às exigências da Deliberação CEE nº 12/83, alterada pela Deliberação CEE nº 12/86;

1.3.2 o professor de Química declarou textualmente que "Renata achou a barreira da língua grande demais para possibilitar a obtenção de qualquer progresso significativo nesta matéria";

1.3.3 o Professor de Biologia declarou que "Renata não achou fáceis as lições de Biologia. O ritmo tem sido rápido";

1.3.4 não foi apresentado registro de promoção da aluna nesses componentes curriculares.

1.4 Em 09-03-93, a interessada encaminhou a este Colegiado recurso contra aquela decisão alegando, em síntese, que a própria escola onde estuda reconheceu tais estudos e a potencialidade da aluna: que as adaptações serão feitas sob controle e supervisão dos professores e que a legislação prevê, em casos da espécie, a manifestação da escola através do corpo docente.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 196/93

PARECER CEE Nº 210/93

2. APRECIÇÃO

2.1 O reconhecimento de estudos realizados no exterior, em nível de 1º e 2º graus, deve ser analisado à luz da Deliberação CEE 12/83, com alterações introduzidas pelas Deliberações CEE nº 12/86 e 11/92, que distingue os seguintes casos:

2.1.1 conclusão de curso de 1º ou 2º graus de alunos de outros do sistema brasileiro de ensino que estudaram no exterior período inferior a dois anos;

2.1.2 conclusão de curso de 1º ou 2º graus de alunos de outros sistemas de ensino ou do sistema brasileiro que tenham estudado no exterior período igual ou superior a dois anos;

2.1.3 continuidade de estudos no 1º ou 2º graus.

2.2 No primeiro caso, a equivalência deve ser decidida pela Delegacia de Ensino em cuja área de jurisdição o aluno residir.

2.2.1 Terá direito à equivalência o aluno que tenha estudado, por semestre ou ano letivo, pelo menos, cinco componentes curriculares, dentre os quais, no mínimo, três componentes curriculares cognitivos, vinculados a cada uma das três grandes áreas do núcleo comum: (1) Comunicação e Expressão, (2) Estudos Sociais e (3) Ciências (Art. 6º da Del. 12/86).

## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 196/93

PARECER CEE Nº 210/93

2.3 No segundo caso, a análise da equivalência também deve ser feita pela Delegacia de Ensino, tomando-se como referência o nível do estudos realizados, o número de séries cumpridas, considerando a duração do curso no sistema de origem e eventuais direitos conferidos aos portadores de certificados de conclusão.

2.4 No terceiro caso, a análise de equivalência dos estudos realizados no exterior deve ser feita pela escola recipiendária, que avaliará as possibilidades de adaptação à série em que o estudante pretende matricular-se, os componentes estudados e por estudar e a duração dos estudos no exterior. Neste julgamento não poderá ser aceita a matrícula de aluno em período mais avançado em relação ao que estaria cursando, caso tivesse permanecido em escola regular do sistema brasileiro de ensino. O Supervisor de Ensino deverá homologar o reconhecimento da equivalência feita pela escola.

2.5 O caso a ser analisado, de Renata Paraventi, enquadra-se na situação descrita neste 3º caso.

2.5.1. Renata, após ter cursado o 1º semestre da 2ª série no Brasil, estudou um semestre no exterior e, retornando ao Brasil, a escola recipiendária analisando os componentes estudados e por estudar, permitiu sua matrícula na 3ª série, indicando um conjunto de adaptações a serem cumpridas.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 196/93

PARECER CEE Nº 210/93

2.5.2 Na verdade, caso a aluna tivesse estudado no exterior pelo menos cinco componentes curriculares dos quais, no mínimo, três cognitivos, vinculados à cada uma das três grandes áreas do núcleo comum, teria direito ao reconhecimento de equivalência, sem necessidade de adaptações. Tendo estudado apenas Biologia e Física, além de Inglês, naturalmente, o Colégio Rio Branco, avaliando suas possibilidades de matrícula na 3ª série, indicou a necessidade de adaptação em nível de 2ª série em: Português, História, Geografia, Física, Matemática, Educação Física e Técnica de Redação, procedendo de acordo com o preconizado pela legislação vigente.

2.5.3 Desta maneira, deve-se acolher o recurso interposto pela interessada, mantendo-se a declaração de equivalência de estudos expedida pelo Colégio Rio Branco.

### 3. CONCLUSÃO

À vista do exposto, defere-se o pedido de equivalência de estudos de Renata Paraventi, ao nível de conclusão do 2º semestre da 2ª série do ensino do 2º grau, com as necessárias adaptações curriculares indicadas pelo Colégio Rio Branco (Unidade II), DE de Cotia, DRE-7-0este.

São Paulo, 05 de maio de 1993.

a) *Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães*  
*Relator*

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*  
*Relator*

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 196/93

PARECER CEE Nº 210/93

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão votou contrariamente, nos termos da sua Declaração de Voto.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Luiz Roberto da Silveira Castro, Maria Bacchetto e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 20 de abril de 1993.

a) *Cons. Luiz Roberto da Silveira Castro*  
*Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão do Conselho Pleno, nos termos do Voto dos Relatores.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de maio de 1993.

a) *Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA*  
*Presidente*